
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

 **Atena**
Editora
Ano 2022

III

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

III

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 3

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 3
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0152-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.520222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO 3**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam direito, sociedade e vulneráveis em conteúdos como direitos da criança e do adolescente, abuso sexual, adoção internacional, tráfico, mulheres, violência, medidas protetivas, gravidez, prisão, prostituição, discurso homoafetivo, escravidão, efetividade da prestação jurisdicional, saúde, políticas públicas, COVID-19, saneamento básico, pessoa com deficiência, acessibilidade, mobilidade, além de atingidos por catástrofes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO


CAPÍTULO 1..... 1

USO DE DROGAS PSICOATIVAS: A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO ACERCA DO USO DE DROGAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Clésia de Oliveira Pachú


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227041>

CAPÍTULO 2..... 9

PROBLEMATIZAÇÃO DO ACESSO AO CONVÍVIO SOCIAL DOS ADOLESCENTES APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Maira Gomes Almeida

Nilda da Silva Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227042>


CAPÍTULO 3..... 22

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ROMPENDO O SILÊNCIO COM O DISQUE 100

Manuela Mendonça Martins

Maria Burle Gomes de Almeida

Erika Conceição Gelenske Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227043>

CAPÍTULO 4..... 37

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Luiza Maria Silva Martins


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227044>

CAPÍTULO 5..... 49

A POSIÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Louise Eberhardt

Elisaide Trevisam


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227045>







CAPÍTULO 6..... 62

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, O PAPEL DE TUTELA DO ESTADO E ALIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Rodrigo de Souza Costa


Thais Petrillo Mello de Almeida

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227046>

CAPÍTULO 7	72
GRAVIDEZ E PRISÃO: UM BREVE OLHAR SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES	
Cristina Marcelo dos Santos	
Mariana Leiras	
Lobelia da Silva Faceira	
Francisco Ramos de Farias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227047	
CAPÍTULO 8	83
O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO EM RORAIMA E NO BRASIL	
Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227048	
CAPÍTULO 9	100
(CONTEXTOS EM) MARCAS E MECANISMOS DE SILÊNCIO E SILENCIAMENTO NA (AUTO) NEGAÇÃO DO DISCURSO HOMOAFETIVO DO HOMEM NEGRO BRASILEIRO MASCULINIZADO	
Pedro Rodrigues Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227049	
CAPÍTULO 10	111
MULHERES, MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO: ESTUDO DO HC143.641/SP	
Isabela Toledo Saes Lopes	
Ingrid Viana Leão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270410	
CAPÍTULO 11	124
TRABALHADORES DE COSTURARIAS DAS REDES DE FAST FASHION TRANSNACIONAIS A INVISIBILIDADE DA ESCRAVIDÃO URBANA	
Carla Denise Gruchinski	
Maria Fernanda Giollo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270411	
CAPÍTULO 12	137
UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS ADVINDOS DO CENÁRIO PANDÊMICO FRENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES	
Carla Denise Gruchinski	
Maria Fernanda Giollo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270412	
CAPÍTULO 13	153
JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO A MEDICAMENTOS: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDI-	

CIAIS

Adriana Tabosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270413>

CAPÍTULO 14..... 164

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19: O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Beatriz Mota Torres

Joseph Murta Chalhoub

Pedro Germano dos Anjos


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270414>

CAPÍTULO 15..... 178

OS DESAFIOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA ANTE A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Marlene Soares Freire Germano

Raquel de Souza Figueiredo dos Santos


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270415>

CAPÍTULO 16..... 194

AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS: ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS E QUAL O MELHOR CAMINHO PARA DEFENDER OS ATINGIDOS POR GRANDES CATÁSTROFES

Luiz Guilherme Fernandes de Oliveira

Silvio Teixeira da Costa Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270416>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 211

ÍNDICE REMISSIVO..... 212

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19: O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Data de aceite: 01/04/2022

Data de submissão: 30/01/2022

Beatriz Mota Torres

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Itabuna/BA
<http://lattes.cnpq.br/2960326672241211>

Joseph Murta Chalhoub

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Ilhéus/BA
<http://lattes.cnpq.br/4954048839728580>

Pedro Germano dos Anjos

Mestre em Direito Público pela UFBA.
Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Ilhéus/BA
<http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>

Artigo publicado originalmente nos Anais do VII Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais da Universidade Federal Fluminense.

RESUMO: A disseminação da pandemia da COVID-19 suscitou um colapso em redes de saúde pública de todo o mundo, inclusive no Brasil, onde houve um número elevado de casos e óbitos. Sob essa égide, eclodiu o desafio de promover políticas públicas para o combate à doença, o que evidenciou uma vultosa deficiência no oferecimento de um serviço de

saneamento básico de qualidade, tendo em mira as disparidades sociais e regionais existentes. Intentou-se neste estudo ponderar sobre a regionalização dos serviços de saneamento básico no Brasil e abordar a importância das políticas públicas direcionadas ao saneamento básico para o controle da disseminação da COVID-19. Para tanto, na presente pesquisa bibliográfica, com análise quanti-qualitativa, utilizou-se o método documental, objetivando o levantamento de dados junto a pesquisas do SNIS, IBGE, ABES e FUNASA, pertinentes à atenção dispensada ao direito ao saneamento básico em cada região do país sob um enfoque comparativo. Com efeito, perlustrando as informações estatísticas consultadas, foi possível trazer à baila uma relação entre o aumento de casos do Novo Coronavírus com a insuficiência de políticas públicas de saneamento básico, precipuamente nas regiões Norte e Nordeste, áreas em que há lacunas alarmantes no setor sanitário. Destarte, considerando as observações realizadas acerca do espectro regional brasileiro, concluiu-se que o déficit sanitário e a saliente desigualdade regional de acesso influenciam de forma desfavorável nos efeitos da pandemia de COVID-19. Por outro lado, ante o cenário deplorável da violação de um direito fundamental de terceira dimensão, surgiu uma esperança por intermédio da promulgação da Lei Federal n. 14.026/2020, a qual visa universalizar as políticas públicas voltadas ao saneamento básico até 2033, principalmente em face das complicações pela ausência de água potável e tratamento adequado, de modo a criar expectativas positivas no que tange à efetivação do direito fundamental

ao saneamento básico e à saúde, sendo essencial na luta contra o Novo Coronavírus.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19; pandemia; políticas públicas; saneamento básico.

PUBLIC POLICIES TO FACE THE COVID-19 PANDEMIC: BASIC SANITATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT

ABSTRACT: The spread of the COVID-19 pandemic caused a collapse in public health networks around the world, including in Brazil, where there were a high number of cases and deaths. Under this umbrella, the challenge of promoting public policies to combat the disease arose, which showed a major deficiency in the provision of a quality basic sanitation service, taking into account the existing social and regional disparities. The aim of this study was to consider the regionalization of basic sanitation services in Brazil and to address the importance of public policies aimed at basic sanitation to control the spread of COVID-19. Therefore, in the present bibliographic research, with quantitative-qualitative analysis, the documental method was used, aiming at collecting data from SNIS, IBGE, ABES and FUNASA surveys, relevant to the attention given to the right to basic sanitation in each region country from a comparative perspective. In fact, illustrating the statistical information consulted, it was possible to bring to light a relationship between the increase in cases of the New Coronavirus and the insufficiency of public policies for basic sanitation, mainly in the North and Northeast regions, areas where there are alarming gaps in the health sector. . Thus, considering the observations made about the Brazilian regional spectrum, it was concluded that the health deficit and the salient regional inequality of access have an unfavorable influence on the effects of the COVID-19 pandemic. On the other hand, given the deplorable scenario of the violation of a third-dimensional fundamental right, hope emerged through the enactment of Federal Law n. 14,026/2020, which aims to universalize public policies aimed at basic sanitation by 2033, mainly in the face of complications due to the lack of drinking water and adequate treatment, in order to create positive expectations regarding the realization of the fundamental right to basic sanitation and health, being essential in the fight against the New Coronavirus.

KEYWORDS: Covid-19; pandemic; public policy; basic sanitation.

11 O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO

Os direitos fundamentais passaram por diversas modificações até que se tornassem os direitos que existem atualmente. Sua evolução fez com que existissem as gerações de direitos fundamentais, que tratam sobre momentos históricos e direitos mais valorizados naquele período. Anteriormente de suscitar acerca do saneamento básico como direito fundamental é importante compreender como a doutrina tem dividido os direitos fundamentais, pois implicam diretamente no tema deste estudo.

Um dos pontos trata-se sobre a discussão do termo empregado para separar os períodos históricos dos direitos fundamentais, principalmente pelo fato de tais direitos serem complementares uns aos outros. Com isso, a doutrina costuma discordar quanto ao

termo designado para fazer a distinção dos períodos históricos, apesar de, normalmente, ser utilizado o termo gerações.

Apesar da denominação gerações, parte da doutrina a contesta, acreditando que seria melhor utilizar outra forma para conceituá-las, do mesmo modo, não entram em um consenso, por sua vez, no que corresponde a quantidade de gerações existentes, visto que alguns entendem que existem apenas três e outros que abordam cinco gerações de direitos fundamentais.

A crítica em relação à denominação geração é devido ao fato de que se estaria remetendo a uma ideia de superação, suscita Nathalia Masson (2020), significando que uma nova geração sucederia a outra, o que não é o caso, já que se trata de uma evolução que amplia o catálogo de direitos fundamentais. Por essa razão é fundamental que as gerações sejam compreendidas como um todo, interligadas entre si, já que os direitos de cada uma das gerações são direitos complementares e são apenas separados daquela forma a fim de compreender sua evolução histórica.

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo, relata Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019), não se devendo deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade, pois cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

O enfoque deste estudo busca retratar acerca do saneamento básico, um direito presente na terceira geração de direitos fundamentais e disposto constitucionalmente no art. 23, IX da Constituição Federal (CF), como um dever comum, de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Os direitos de terceira geração são direitos oriundos do final do século XX como o direito de fraternidade ou solidariedade, que não se ocupam da proteção a interesses individuais pontua Masson (2020), mas são direitos atribuídos genericamente a todas as transformações sociais, pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, que dizem respeito ao gênero humano. Complementa, ademais, que é a geração que estabelece os direitos transindividuais, também denominados coletivos, nos quais a titularidade não pertence ao homem individualmente considerado, mas a coletividade como um todo.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual), constatam Ingo Wolfgang Sarlet Luiz, Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019), muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Com enfoque, principalmente, no direito ao meio ambiente e qualidade de vida,

o saneamento básico faz parte da terceira geração de direitos fundamentais já que visa garantir à população saúde pública de qualidade com o fornecimento de água potável e tratamento adequado.

O saneamento básico, como direito fundamental, é definido pela Lei 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o tema. No entanto, a referida lei restou modificada pela Lei 14.026/20 que atualizou diversos pontos quanto ao saneamento básico.

Com isso, a partir da nova redação, o saneamento básico compreende conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º da Lei 11.445/07).

Os direitos de terceira geração, principalmente, no que corresponde ao tema deste artigo, têm sido o foco desde o início da pandemia oriunda do Novo Coronavírus (Covid-19) que iniciou na China e se dissipou por todo o mundo. A partir disso, passou a ser necessário que o Estado e todos os demais entes federados realizassem medidas para conter a propagação do vírus.

Por se tratar de um direito fundamental de terceira geração que tem enfoque no direito ambiental e na qualidade de vida da população, o saneamento básico reflete diretamente na situação desafiadora do enfrentamento do coronavírus, já que ante a ausência de água potável e tratamento adequado a propagação do vírus aumenta consideravelmente.

2 | A REGIONALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico corresponde a um direito fundamental de terceira geração previsto constitucionalmente como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Durante o período da pandemia do coronavírus foi necessário que o assunto fosse tratado de forma diferenciada já que o objetivo era de proteger toda a população brasileira e isso não poderia ser realizado somente por uma entidade federativa, o que também violaria o disposto no art. 23, IX da CF.

Com isso, novas estratégias foram efetuadas, principalmente, com o advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que buscou modificar diversas circunstâncias quanto ao saneamento básico, além do Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020 que visou tratar sobre apoio técnico e financeiro, bem como alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Anteriormente das mudanças ocorridas no ano de 2020, o tema era regulamentado pela Lei 11.445/07 que estabelecia diretrizes nacionais para o saneamento básico. No entanto, mesmo com as alterações a Lei continuou a estabelecer as diretrizes nacionais, com algumas retificações feitas pela Lei 14.026/20.

Com o advento da Lei 14.026/20, conforme indica sua descrição, foi atualizado

o marco legal do saneamento básico além de atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, dentre outras alterações para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, o Estatuto da Metrópole estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e autorização da União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Além disso, o novo marco regulatório do saneamento básico, introduzido por meio da Lei nº 14.026/2020, traz algumas relevantes inovações afirma Rafael Daudt D'Oliveira (2020), prevendo a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços, adotando como princípio a regionalização dos serviços de saneamento, promovendo mudanças substanciais na sua regulação e estimulando a concorrência e a privatização das empresas estatais de saneamento, entre outras.

Uma das inovações suscitadas é a da regionalização dos serviços de saneamento que passou a ter um enfoque maior com a Lei 14.026/2020, tanto que o tema é citado por diversos dispositivos, que foram alterados, com destaque para alguns da Lei 11.445/07:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

[...]

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

A regionalização dos serviços de saneamento básico é importantíssima para a universalização dos serviços, na medida em que confere ganhos de escala e viabilidade técnica e econômico-financeira para atender a diversos municípios ao mesmo tempo refere D'Oliveira (2020), sendo o modelo em que uma prestadora/concessionária presta serviços de saneamento a um agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, e nem todos necessariamente lucrativos. Ademais, passou a ser regulamentada a prestação regionalizada de saneamento básico de determinadas regiões, podendo ser efetuada como região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, unidade regional de saneamento básico ou ainda, bloco de referência, cada uma delas com suas peculiaridades. Através da regionalização, novas formas para garantir um saneamento básico de qualidade puderam ser aplicadas pelos entes estatais, principalmente em face das complicações oriundas pela ausência de água potável e tratamento adequado. Deste modo, o próximo tópico visa retratar aspectos acerca da crise sanitária vivenciada pelo Covid-19, apresentando dados sobre o saneamento básico durante a pandemia e suas implicações na vida dos cidadãos brasileiros.

Situações calamitosas como a pandemia advinda do coronavírus demonstram a importância de direitos básicos e fundamentais. O saneamento básico é apenas um dos direitos que tem relação com as consequências que podem advir de situações como esta, principalmente pelo fato de que ausência de água potável e tratamento adequado acarretam maior probabilidade de propagação da doença.

3 | A CRISE SANITÁRIA DA COVID-19

A pandemia ocorrida pelo coronavírus afetou toda a população mundial modificando radicalmente as situações cotidianas. Foram necessárias diversas práticas estabelecidas pelos países para dirimir as consequências da grave situação.

A pandemia da COVID-19 pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tem se apresentado como um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século afirmam Guilherme Loureiro Werneck e Marília Sá Carvalho (2020), pois na metade do mês de abril, poucos meses depois do início da epidemia na China em fins de 2019, já haviam ocorrido mais de 2 milhões de casos e 120 mil mortes no mundo por COVID-19, e estão previstos ainda muitos casos e óbitos nos próximos meses e, no Brasil, até então, tinham sido registrados cerca de 21 mil casos confirmados e 1.200 mortes pela COVID-19.

As transmissões de humano para humano da Covid-19, ocorrem principalmente pela via respiratória, através de gotículas expelidas pela pessoa contaminada refere Alexandra

Fátima Saraiva Soares (Orgs.) et al (2020) e pelo contato, uma vez que as gotículas podem se depositar sobre superfícies (nas quais o vírus permanece viável durante um período de tempo) com as quais outras pessoas podem ter contato, o tempo de incubação do vírus em humanos varia de 1 a 14 dias, facilitando sua propagação.

Com a facilidade de contaminação, não demorou muito para que diversas pessoas estivessem com o vírus. A situação se tornou tão complicada que com notícia fornecida pelo Jornal Nacional datada em 17/03/2021 mencionou-se que o Brasil passa pela maior crise sanitária e hospitalar da história, segundo a Fiocruz, isso porque com exceção de Roraima, todos os estados estão classificados como Zona de Alerta Crítico em relação à ocupação de leitos de UTI para Covid no SUS.

O Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) é uma ferramenta que fornece informações sobre a situação da doença no país sendo feita pelo Ministério da Saúde. A partir do painel, desde o início da pandemia até o presente momento (atualização em 22/08/2021), tem-se, no Brasil, 20.570.891 casos confirmados e 574.527 óbitos acumulados.

Ao ser realizada uma análise a partir das regiões existentes no Brasil (atualização em 22/08/2021 às 19h), constata-se que o Sul do país teve 3.986.909 casos e 89.417 óbitos, a região Centro-Oeste teve 2.135.930 casos e 54.356 óbitos, a região Norte teve 1.815.086 casos e 45.795 óbitos, a região Nordeste teve 4.714.033 casos e 114.734 óbitos e a região Sudeste teve 7.918.933 casos e 270.225 óbitos.

Além disso, quanto à mortalidade, a partir de análise quanto a 100.000 habitantes, a região Sul apresenta a mortalidade de 298,3, no Centro-Oeste é de 333,5, já no Norte é de 248,5, a do Nordeste é de 201,0 e a Sudeste é de 305,8. Deste modo, a cada 100.000 pessoas 298,3 morrem devido ao coronavírus na região Sul do país e assim, sucessivamente.

A partir da apresentação de tais dados, é notável a gravidade da situação enfrentada no Brasil. Claro que, atualmente, as vacinações estão cada vez mais ampliadas, o que diminui a disseminação da doença, contudo, elas passaram a ser realizadas somente em 18 de janeiro de 2021, tendo início pelos grupos prioritários da chamada fase 1: trabalhadores de saúde, pessoas institucionalizadas (que residem em asilos) com 60 anos de idade ou mais, pessoas institucionalizadas com deficiência e população indígena aldeada, conforme dados da EBC (Empresa Brasil de Comunicação).

Ocorre que o primeiro caso de covid-19 registrado no Brasil foi em 26/02/2020 (EBC, 2021) e posteriormente a ele as contaminações somente aumentaram. Diversos impactos foram causados pela pandemia refletindo em todas as áreas da sociedade. Os direitos dos cidadãos também foram influenciados, limitados e ponderados em prol de outros direitos. A ocorrência da pandemia foi tão rápida e preocupante que foram necessárias à tomada de medidas assecuratórias, pelo Poder Público, para conter o vírus. No entanto, antes de tratar sobre as medidas utilizadas, faz-se necessário pontuar mais informações sobre a

crise sanitária decorrente da Covid-19.

Além da problemática do sistema hospitalar superlotado, a falta de profissionais da saúde para atender toda a demanda populacional, a dificuldade de insumos necessários para o atendimento, a ausência de unidades de terapia intensiva (UTI's) suficientes, outros fatos também acarretaram a piora na situação já ruim.

Desigualdades sociais sempre foram evidentes no Brasil. Um país com extensão territorial tão grande acaba por dificultar a distribuição equivalente de recursos. Dentre tais recursos, é possível citar o caso do saneamento básico, um direito fundamental que não se faz presente na vida de todos os cidadãos brasileiros.

A garantia de fornecimento de água potável de qualidade, que constitui um direito fundamental inerente à pessoa humana, e a provisão de condições de saneamento adequadas são fatores essenciais para a segurança e proteção da saúde da população, pondera Soares et al (2020), especialmente durante surtos de doenças infecciosas. Além disso, a partir de estudo realizado por Soares et al (2020), na cartilha que visou tratar sobre recomendações para prevenção do contágio da covid-19 (novo coronavírus – sars-cov-2) pela água e por esgoto doméstico foi constatado através de análise de outros vírus semelhantes que é possível encontrar sua presença na água e esgoto pelo período de 10 dias.

A partir de tal informação a situação quanto ao tratamento inadequado acaba por se tornar ainda mais preocupante, já que o vírus se faz presente na água e esgoto da população, aqueles que não têm saneamento básico adequado estão sujeitos às maiores consequências.

Por isso a crise gerada pela pandemia do coronavírus veio a impor atenção e cuidados ainda maiores ao tratamento de efluentes hospitalares, relata notícia da Fundação Proamb (2020), utilizando-se de fonte o Portal da Universidade Federal de Minas Gerais e Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) ETES Sustentáveis.

Como exemplo de práticas, complementa a Fundação Proamb (2020), autoridades sanitárias recomendaram que efluentes sanitários de lavanderia, caixas de contenção de tanques aéreos e efluentes de caixa de gordura devessem ser submetidos a tratamento biológico e, se for o caso, complementado com tratamento bioquímico, observado que a execução dessas providências requer capacitação técnica especializada em gestão e tratamento de efluentes, como também apoio de dados de coletas e análises laboratoriais.

A preocupação quanto à segurança da população, diante dos fatos narrados, era um dos fundamentos das determinações legais do período da pandemia. A fim de garantir o cumprimento das normas estabelecidas, diversas recomendações para dirimir as consequências da transmissão da Covid-19 passaram a ser estabelecidas pelo Poder Público, as quais são objeto do próximo tópico.

41 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA

Ao discutir acerca da responsabilidade política em uma sociedade de risco, Zygmunt Bauman (1997) destacou o perigo de o Estado isentar-se de suas responsabilidades. De acordo com o doutrinador, uma situação alarmante notada de maneira universal pelos agentes políticos poderia ensejar uma ação eficaz e unificada. Pouco mais de duas décadas após elaborado o aludido texto, observa-se um contexto mundial complexo oriundo da pandemia da COVID-19. Nesse viés, o Estado é, indubitavelmente, o agente imprescindível para conter o avanço epidemiológico, tendo em mira o risco público globalizado. Ademais, a ciência é o mecanismo capaz de propiciar soluções benéficas para a humanidade em geral.

Paralelamente, o hodierno cenário pandêmico exsurgiu como um dos maiores desafios sanitários do vigente século, de maneira a alterar completamente o dinamismo da vida contemporânea. Desse modo, o inicial parco conhecimento científico relativo ao novo coronavírus, a sua elevada capacidade de disseminação e o poder de provocar mortes em populações vulneráveis, ocasionou o caos em sistemas de saúde de diversos países. No caso brasileiro, os desafios são ainda maiores, considerando a desigualdade social existente, com pessoas vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático à água e em situação de aglomeração.

A referida conjuntura exige uma atuação estatal essencialmente orientada às ações positivas, de natureza prestacional. Isso porque o Estado tem como um de seus escopos garantir o bem-estar de acordo com as exigências atuais da sociedade. Com efeito, a atual pandemia revelou empecilhos nunca enfrentados antes pela Administração Pública, a destacar indagações acerca dos deveres do Poder Público para combater e prevenir a doença. Assim, ressalta-se a difícil tarefa de promover a manutenção de serviços indispensáveis à população.

Sob essa égide, apesar das dificuldades encontradas, cabe ao Estado realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e todos os direitos fundamentais prejudicados em decorrência do contexto de calamidade, tais como acesso ao sistema de saúde, transporte, alimentação, renda, moradia, desenvolvimento, dentre outros (MAZZUOLI, 2020). O supracitado dever é ainda mais premente no Brasil, um país onde a maioria da população depende da saúde pública – a qual, aliás, é de acesso gratuito e universal, sendo determinação da Carta Magna em vigência.

Com o fito de promover a saúde em uma escala global, desde os primórdios da pandemia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem publicado instruções técnicas a serem observadas pelos países. Nessa toada, uma das precípuas recomendações diz respeito à prática de bons hábitos de higiene, em especial o ato de lavar as mãos com água e sabão com frequência, a fim de mitigar a velocidade de transmissão do vírus (OMS,

2020). Embora seja um hábito simples, revela complexidade por depender de acesso constante à água potável.

Da mesma forma, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020) recomenda atitudes preventivas para auxiliar a coibir a propagação de vírus respiratórios. São elas: lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os cinco momentos de higienização; se não houver água e sabonete, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool; evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; evitar contato próximo com pessoas doentes; ficar em casa quando estiver doente; cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Outrossim, é relevante frisar a Lei nº 13.979/20, que foi sancionada para enfrentamento da pandemia, prevendo medidas de emergência de saúde pública em razão do coronavírus. Tal dispositivo legal delineou as primeiras medidas sanitárias de combate à propagação da doença no país, sendo responsável pela derivação de políticas públicas a nível estadual e municipal de enfrentamento.

Além do higienismo, para a contenção da pandemia, foram adotadas, conforme preconiza o art. 3º da legislação em comento, três medidas primordiais para a redução do contágio da COVID 19: o isolamento, que diz respeito à separação de pessoas doentes ou contaminadas, com o objetivo de evitar a contaminação; a quarentena, destinada à restrição ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estão doentes; e a restrição excepcional e temporária por rodovias, portos e aeroportos.

Outras estratégias foram tomadas pelos governos federais e locais, sobretudo o distanciamento social, a ampliação da capacidade de atendimento dos serviços de saúde, fomento econômico a cidadãos, famílias e empresas e o lockdown. Salienta-se, também, a suspensão de eventos com a presença de público, bem como de atividades letivas e o funcionamento de zoológicos, museus, teatros, restaurantes, bares e afins.

Por outro lado, malgrado a aplicação de medidas restritivas e o estímulo à adoção de práticas de higiene para o combate à pandemia, constata-se a inércia e a desídia das autoridades governamentais no que concerne ao estabelecimento de políticas públicas relativas ao saneamento básico, com destaque para as populações em situação de vulnerabilidade econômica e social. Consoante anteriormente demonstrado, o acesso adequado ao saneamento garante não apenas qualidade de vida, mas, em especial, é medida sanitária de contenção e prevenção de doenças, como a Covid-19. Destarte, é mister a implementação efetiva do serviço de saneamento básico de qualidade, seja no âmbito da coleta e tratamento de esgotos, bem como no oferecimento de água potável a todos, por intermédio de políticas públicas eficazes.

51 POLÍTICAS PÚBLICAS E COVID-19: O DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO

A concepção de políticas públicas diz respeito à totalidade de ações, metas e planos que os governos delineiam para alcançar o bem-estar da comunidade e o interesse público. Dessa forma, são instrumentos de gestão de imprescindível relevância para a efetivação do desenvolvimento social e humano de uma população.

Segundo Aguilar (2012), podem ser denominadas de políticas públicas, as ações do governo cujo objetivo é alcançar o interesse público de modo eficaz. Assim, elas são um conjunto de decisões concatenadas que possuem a finalidade de manter os setores da sociedade em harmonia, por intermédio da elaboração de estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os resultados estabelecidos (SARAIVA e FERRAREZI, 2006).

Na linha do raciocínio desenvolvido, é possível depreender que a compreensão de política pública geralmente está relacionada à ação do Estado, de modo a abarcar suas iniciativas, seus investimentos, suas prioridades e os grupos atingidos em uma determinada área ou setor. Contudo, é importante salientar que tais ações não nascem de necessidades do próprio Estado, mas decorrem de demandas da sociedade.

Sob essa égide, o hodierno contexto pandêmico evidenciou que as políticas públicas de diversos países têm sido desencontradas, ineficientes e desintegradas, com destaque negativo para o Brasil. Os efeitos da crise sanitária colocaram em pauta problemáticas relacionadas às disparidades regionais e à carência de políticas públicas essenciais para a qualidade de vida da população brasileira, a exemplo do saneamento básico.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2010), o saneamento precário é uma ameaça à saúde humana, sendo associado à disseminação de doenças, mormente entre os mais pobres e vulneráveis. Nessa toada, Prado e Miagostovich (2014) explanam a correlação existente entre a falta de saneamento, incluindo acesso à água potável e esgotamento sanitário, com o aumento das taxas de morbidade e mortalidade por doenças infecciosas, assim como tem ocorrido com a Covid-19.

Ante a corrente transmissão viral em níveis tão significativos, algumas práticas são recomendadas para prevenção à contaminação, como o isolamento social e a higienização das mãos de maneira correta, utilizando água e sabão e evitando o contato com as mucosas de olhos, nariz e boca. Por conseguinte, verifica-se que o saneamento básico e o abastecimento de água potável, além de constituir direito fundamental constitucionalmente previsto, é condição sine qua non para a segurança e proteção da saúde da população.

No âmbito nacional, a Carta Magna de 1988 preconiza, no seu artigo 21, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico. Ademais, o legislador dispôs expressamente acerca do princípio da universalidade como um dos

suportes essenciais do sistema sanitário, conforme art. 2º, inciso I da Lei Federal nº. 11.445/2007.

O direito aos serviços de saneamento básico é indispensável à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, à sobrevivência. Portanto, é fundamental garantir o acesso ao saneamento básico, bem como à moradia, à educação e à saúde. Entretanto, apesar da previsão legal do princípio da universalidade do saneamento, na prática não tem recebido a devida atenção. Segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Regional (2018), 33 milhões de brasileiros ainda não recebem água encanada em suas residências e 95 milhões de brasileiros carecem de acesso ao sistema de coleta de esgotos. Além do mais, no Brasil, menos da metade dos esgotos coletados são encaminhados para tratamento.

Diante dos dados apresentados, observa-se a situação deplorável vivenciada por inúmeras famílias brasileiras, que não contam com água potável sequer para a lavagem adequada das mãos. Tal cenário se prestou para o despertar do Congresso Nacional, que viu na COVID-19 a necessidade premente de aprovar um novo marco do saneamento que objetiva, precipuamente, a universalização dos serviços de saneamento básico no país.

A Lei Federal nº. 14.026/2020, que instituiu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, cria expectativas para a universalização das políticas públicas de saneamento básico até 2033, com a previsão de mais de 17 milhões de novas ligações de água e aproximadamente 33 milhões de ligações de esgoto. Dentre as alterações promovidas, a atualização teve por sustentáculos quatro medidas: a universalização dos serviços de saneamento básico; o fortalecimento da regulação setorial, antes fragilizado devido à ramificação da regulação feita pelos municípios; a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico e as formas de contratação das prestadoras de serviços.

Destarte, impende-se, através da nova legislação e das políticas públicas a serem implementadas, superar o déficit do saneamento básico e a grande desigualdade de acesso e qualidade. Com efeito, o Novo Marco do Saneamento Básico revelou uma oportunidade de garantir a efetivação do direito fundamental ao saneamento básico, de modo a contribuir diretamente no combate ao Novo Coronavírus, assegurando, pois, a concretização do direito à saúde e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

6 | CONCLUSÕES

A pandemia da COVID-19, observada a partir do último trimestre de 2019, é um marco que alterou drasticamente a sociedade em um espectro global. Nesse viés, a velocidade da disseminação viral suscitou um colapso sem precedentes em redes de saúde pública de todo o mundo. Assim, eclodiram diversos desafios a serem enfrentados pela Administração Pública, mormente no que diz respeito à promoção de políticas públicas para o combate à doença.

Consoante as orientações da OMS, além da aplicação de medidas restritivas,

a adoção de boas práticas de higiene é imprescindível para a contenção do vírus. Por conseguinte, é indispensável o oferecimento de um serviço de saneamento básico adequado para o enfrentamento do contexto pandêmico. Contudo, a hodierna conjuntura demonstrou que as políticas públicas de vários países têm sido ineficientes, com destaque negativo para o Brasil.

Embora o saneamento básico seja um direito fundamental de terceira dimensão, garantido pela Carta Magna em vigor, a realidade brasileira caminha na contramão da previsão constitucional. Dessa maneira, o déficit sanitário e a grande desigualdade regional e municipal de acesso, influenciam de forma desfavorável nos efeitos da pandemia de COVID-19 no Brasil, haja vista uma parte significativa do território nacional carecer de um serviço de abastecimento de água potável apropriado, bem como de uma efetiva coleta e tratamento de esgotos. Com efeito, a higienização se torna difícil, o que propicia a contaminação em larga escala.

Por outro lado, ante o cenário deplorável vivenciado por inúmeras famílias brasileiras, que não dispõem de água de qualidade sequer para a limpeza correta das mãos, surgiu uma esperança por intermédio da aprovação da Lei Federal nº. 14.026/2020. Trata-se do Novo Marco do Saneamento Básico, cujo objetivo principal é a universalização das políticas públicas voltadas ao saneamento básico até 2033, principalmente em face das complicações pela ausência de água potável e tratamento adequado. Portanto, a legislação em comento criou expectativas positivas no que tange à concretização do direito fundamental ao saneamento básico e à saúde, sendo essencial na luta contra o Novo Coronavírus.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Luis Fernando. Política Pública. México: Siglo XXI Editores, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. Ética Pós-moderna. São Paulo: Paulus, 1997. Coleção Ethos.

BERNARDES, Júlio. **Medidas de contenção do vírus levam de 8 a 11 dias para terem efeito.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/27/medidas-de-contencao-do-virus-levam-de-8-a-11-dias-para-terem-efeito.htm>. Acesso em 31 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Base de Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - Séries Históricas.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico: infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).** Brasília, DF: Secretaria de Vigilância em Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COE-Coronavirus-n020702.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jul. 2021.

_____. **Decreto 10.588/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10588.htm. Acesso em 14 ago. 2021.

_____. **Lei nº 11.445/2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em 14 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.979/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 23 ago. 2021.

_____. **Lei nº 14.026/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em 14 ago. 2021.

D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. **Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico**. Disponível em: <https://epbr.com.br/reflexoes-sobre-o-novo-marco-regulatorio-do-saneamento-basico-por-rafael-daudt-doliveira/>. Acesso em 14 ago. 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade Internacional dos Estados por Epidemias e Pandemias Transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 23. Abr./Jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OMS. **Redução das desigualdades no período de uma geração: igualdade na saúde através da ação sobre os seus determinantes sociais**. [Genebra]: Comissão para os Determinantes Sociais da Saúde, 2010. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2010/9789248563706_por.pdf?ua=1. Acesso em: 20 ago. 2021.

PRADO, Tatiana; MIAGOSTOVICH, Marize Pereira. Virologia ambiental e saneamento no Brasil: uma revisão narrativa. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 7, p.1367-1378, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000701367. Acesso em: 20 ago. 2021.

SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas**. Brasília: Enap, 2006

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES, Alexandra Fátima Saraiva (Orgs.) *et al.* **Recomendações para prevenção do contágio da covid-19 (novo coronavírus – sars-cov-2) pela água e por esgoto doméstico**. Disponível em: trata-brasil.org.br/covid-19/assets/pdf/cartilha_covid-19.pdf Acesso em 24 ago. 2021.

VELASCO, Clara. **Raio X do saneamento no Brasil: 16% não têm água tratada e 47% não têm acesso à rede de esgoto**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/raio-x-do-saneamento-no-brasil-16percent-nao-tem-agua-tratada-e-47percent-nao-tem-acesso-a-rede-de-esgoto.ghtml>. Acesso em 01 set. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abuso sexual 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36

Acessibilidade 16, 145, 146, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193

Adoção internacional 37

Adoção Internacional 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47

Atingidos 174, 189, 194, 196, 205, 206

C

Catástrofes 194, 196, 197

Covid-19 137, 140, 142, 147, 148, 149, 151, 164, 165, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177

D

Direito 1, 1, 5, 7, 15, 21, 28, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 56, 57, 60, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 82, 112, 113, 116, 117, 118, 120, 122, 123, 137, 138, 139, 140, 142, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 205, 206, 207, 208

Direitos da criança e do adolescente 1, 3, 12, 13, 14

Discurso homoafetivo 101

Drogas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 36, 79, 85, 91, 96, 119

E

Efetividade 1, 9, 12, 14, 15, 38, 43, 57, 60, 62, 63, 68, 70, 71, 77, 80, 87, 137, 138, 147, 155, 157, 179, 189, 200

Escravidão 40, 45, 112, 113, 119, 123

F

Função política 1

Função social 198

G

Gênero 28, 29, 45, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 91, 98, 103, 105, 110, 112, 122, 166

Gravidez 2, 72, 79, 82

M

Medidas protetivas 44, 59, 62, 65, 68, 69, 70, 71

Medidas socioeducativas 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21

Mobilidade urbana 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 190, 192, 193

Mulher 24, 26, 27, 36, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 78, 89, 90, 91, 93, 97, 98, 111, 114, 120, 121, 122, 123

P

Pessoas com deficiência 73, 77, 80, 178, 179, 184, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193

Políticas públicas 1, 4, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 33, 34, 45, 52, 60, 62, 63, 65, 68, 69, 70, 72, 75, 76, 79, 80, 83, 88, 89, 91, 94, 98, 114, 117, 122, 164, 165, 173, 174, 175, 176, 177, 183, 186, 187, 189, 190, 191, 208

Prestação jurisdicional 137, 138, 142, 144, 147, 149

Prisão 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 121

Prostituição 25, 45, 83, 84, 86, 89, 99

S

Saneamento básico 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 175, 176, 177

Saúde 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 33, 35, 36, 66, 78, 89, 93, 108, 115, 117, 118, 120, 138, 147, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 187, 192

Sociedade 4, 5, 6, 10, 11, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 35, 36, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 70, 73, 75, 79, 85, 90, 101, 103, 107, 109, 113, 114, 116, 121, 123, 138, 139, 140, 145, 153, 156, 157, 170, 172, 174, 175, 181, 183, 185, 188, 189, 195, 197, 198

T

Teorias da constituição 1

Trabalho 4, 6, 16, 18, 20, 21, 24, 41, 44, 45, 49, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 76, 80, 84, 85, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 96, 98, 100, 101, 105, 106, 112, 114, 120, 137, 144, 147, 153, 178, 180, 186, 188, 194, 196





Tráfico 17, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 66, 79, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 119, 121

V

Violência 4, 5, 17, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 58, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 77, 79, 86, 89, 90, 91, 92, 97, 99, 111, 112, 113, 114, 116, 120, 121, 122, 181

Vulneráveis 27, 30, 31, 44, 75, 77, 122, 138, 144, 146, 147, 148, 151, 152, 172, 174





FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

III

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

III